

das as informações a que allude o artigo 6.º, reunir-se-á o Conselho Disciplinar da Magistratura, para examinar os pedidos de inscrição e designar dia e hora para o inicio do concurso.

§ unico — Serão eliminados os candidatos que não tiverem juntado os documentos necessários, assim como os que tiverem committido omissão culposa ou falsidade na indicação a que se refere o artigo 5.º § 2.º.

Art. 8.º — Lavrar-se-á acta das reuniões do Conselho Disciplinar da Magistratura, realizadas para os fins do artigo 7.º.

Art. 9.º — O concurso será publico, e prestado perante uma Comissão constituída pelo presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, do correedor geral da Justiça e de um advogado, designado, para cada curso, pelo Secretario da Justiça.

§ unico — O membro da Comissão que não comparecer, será substituído, no concurso, por um dos ministros do Tribunal de Justiça, designado pelo presidente do Tribunal.

Art. 10 — O concurso consta de uma prova escripta e outra oral.

Art. 11 — A prova escripta, que os candidatos farão em conjuncto, consistirá na redacção de officios, editaes, certidões, autos, termos, instrumentos e escripturas, na organização de contas, calculos e rateios, e na exhibição de qualquer outro acto do officio.

§ 1.º — A prova escripta, cuja duração não poderá exceder de duas horas, será realzada, independentemente de pontos, perante Comissão, que formulará as questões a resolver e determinará quaes as provas que deverão ser dactylographadas, e quaes as que serão produzidas em manuscrito ou autographadas.

§ 2.º — No julgamento da prova escripta, a Comissão attendará não somente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas também a calligraphia, a orthographia, a redacção e a rapidez da escripta.

§ 3.º — O candidato inhabilitado na prova escripta será desde logo excluído do concurso.

Art. 12 — A prova oral consistirá em arguições practicas, pela Comissão, sobre os diversos actos e serviços do cargo em concurso, e durará de vinte a quarenta minutos para cada candidato.

§ unico — As questões serão formuladas no momento, independentemente de pontos, pelos membros da Comissão, na ordem e durante o tempo determinados no acto, para cada um, pelo presidente.

Art. 13 — Cada um dos tres examinadores attribuirá uma nota á prova escripta e outra á prova oral de cada candidato. A nota será numerica, equivalendo:

- a) zero á prova nulla;
- b) um, á prova pessima;
- c) dois, á prova má;
- d) tres, á prova soffivel;
- e) quatro, á prova boa;
- f) cinco á prova ottima.

§ 1.º — Não terão ingresso á prova oral, os candidatos que não obtiverem, na prova escripta, a media de tres ou superior.

§ 2.º — Considera-se reprovado o candidato que tiver média inferior a tres em qualquer das provas.

Art. 14 — Terminadas as provas, a Comissão, em sessão secreta, classificará em primeiro, segundo e terceiro lugar, os tres melhores candidatos, dentre os approvados, attendendo nessa classificação, não somente as médias alcançadas nas provas, mas também ao merecimento comprovado pelas informações, documentos e trabalhos a que alludem os artigos 5.º e 6.º.

Art. 15 — Os autos do concurso serão remetidos ao Governo, que nomeará um dos candidatos classificados.

§ 1.º — Constará dos autos as provas escriptas, copia da acta do julgamento, um relatório circunstanciado do presidente do Tribunal e as actas das sessões do Conselho Disciplinar da Magistratura, referentes ao concurso.

Art. 16 — No caso de igualdade de condições, serão os serventuários e escreventes preferidos para a nomeação.

Art. 17 — Si nenhum funcionario, advogado ou escrevente concorrer ou for admitto a inscrever-se em concurso, ou si nenhum dos inscriptos for classificado, abrir-se-á segunda inscrição, na qual se admitirão quaesquer candidatos, respeitadas as incompatibilidades estatuidas por este Decreto.

Art. 18 — O prazo da segunda inscrição será também de 30 dias, na forma do artigo 2.º.

Art. 19 — O pedido de inscrição será acompanhado dos documentos a que allude o artigo 5.º, numeros 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, e mais:

I — De attestado de idoneidade moral, subscripto pelo juiz de direito da comarca em que o candidato seja domiciliado, ou de qualquer dos juizes onde houver mais de um.

II — De prova de ter o candidato exercido uma profissão ou emprego no Estado, durante cinco annos, seguidos ou não, anteriores á abertura da inscrição.

§ unico — O candidato poderá apresentar ainda, quaesquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

Art. 20 — Findo o prazo da inscrição, proceder-se-á na forma do artigo 7.º.

Art. 21 — Si nenhum candidato for inscripto ou classificado no segundo curso, o Governo proverá livremente o cargo, exigindo, entretanto, que o pretendente satisfaça o estatuido no artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, e no artigo 20, n.º II.

Art. 22 — Os officios novamente creados serão providos livremente pelo Governo, podendo a nomeação recahir em quem não tenha os requisitos necessários para a inscrição no concurso, ou esteja sob as incompatibilidades estatuidas pelo presente Decreto, desde que o nomeado seja brasileiro nato ou esteja nas condições referidas no artigo 5.º, n.º I.

**DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art. 23 — Não se applicará o presente Decreto no provimento dos officios que já estiverem vagos por occasião de sua publicação, e serão observadas as seguintes condições para a nomeação dos respectivos serventuários:

a) — quando já houver concurso feito, será nomeado aquelle candidato dentre os classificados, que, á informação do respectivo juiz, estiver exercendo a contento a serventia. Si nenhum dos candidatos estiver nesse caso, o Governo nomeará, a seu alvedrio, qualquer dos classificados no concurso;

b) — quando o cargo não tiver sido ainda objecto de concurso, o serventuario será nomeado, livremente, pelo Governo do Estado.

Art. 24 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 21 de julho de 1931.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS.

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 21 de julho de 1931.

Mesquita Junior,  
Director Geral.

(\*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

**(\*) DECRETO N.º 5.126, — DE 23 DE JULHO DE 1931**

**Reforma o Regimento de Custas e dá outras providencias.**

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, paragrafo 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,  
Decreto:

**PARTE GERAL**

Art. 1.º — Os emolumentos e salarios devidos pelos actos judiciais serão cobrados de accordo com o que se estabelece neste decreto, artigos 21 e seguintes.

§ unico — Contar-se-á, todavia:  
a) pela terça parte nos processos de accidentes do trabalho, quando o pagamento incumbir á victima ou aos beneficiarios, nas defendidas pelo patronato agricola, e nas acções de cobrança de salario de valor inferior a 500\$000 (dec. n.º 5.043, de 30 de maio de 1931, artigo 2.º, n.º VII);

b) por metade nos processos de valor não excedente de 5:000\$000;

c) por dois terços nos processos de valor não excedente de 10:000\$000.

Art. 2.º — No juizo divisorio o total sujeito a rateio entre as partes não excederá de dez por cento do valor dos bens, devendo ser reduzidas proporcionalmente as parcelas, quando a somma exceder áquelle limite.

Art. 3.º — Em materia de custas não se admite applicação por analogia ou paridade.

Art. 4.º — As custas dos actos manifestamente protelatorios ou imprudentes serão pagas por quem os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra parte.

Art. 5.º — Constituem receita estadual, arrecadada por meio do sello adhesivo, os emolumentos, salarios e porcentagens marcados neste Regimento para os ministros do Tribunal de Justiça, procurador geral do Estado e juizes de direito e para as autoridades policiaes e escriptivas de policia, quando estipiendados pelo Estado, bem como a que vem referida no art. 62, letra m. deste decreto.

§ 1.º — O sello será entregue pela parte ao respectivo funcionario, que o inutilizará, declarando quem o tiver pago.

§ 2.º — Os emolumentos dos demais membros do Ministerio Publico serão pagos em sello de verba, cuja importancia será mensalmente entregue a quem de direito, pela estação estadual arrecadadora, mediante apresentação das guias, expedidas em triplicata.

§ 3.º — No principio de cada mez os escriptas e o secretario do Tribunal de Justiça enviarão á estação fiscal competente uma relação dos emolumentos pagos em sello adhesivo e por verba, com referencia a cada uma das autoridades e funcionarios a que disserem respeito.

Art. 6.º — No Tribunal de Justiça os emolumentos e salarios serão arrecadados, escripturados e entregues a quem de direito pelo secretario ou quem suas vezes fizer.

Art. 7.º — A Fazenda do Estado não responderá pelos salarios ou emolumentos taxados para os funcionarios da justiça estipiendados pelos cofres estaduais:

- 1) — nas causas civis em que for vencida;
- 2) — nas causas criminaes em que decahir a Justiça Publica;
- 3) — nos executivos fiscaes, enquanto não se torne effectiva a cobrança da divida;
- 4) — nos processos promovidos ex-officio ou mediante provocação dos representantes da Fazenda, como sejam arrecadações, inventarios, demarcações de proprios estaduais e outros em que se não admite defesa.

Art. 8.º — A titulo de gratificação, o Estado abonará aos officiaes de justiça metade dos salarios correspondentes á inquirição das testemunhas para a formação de culpa e para o jury, nos processos em que a Justiça Publica decahir.

§ Unico — A responsabilidade a que se refere o presente artigo fica limitada ao maximo de 50\$000 para cada processo, embora haja mais de um julgamento e funcione mais de um official de justiça, havendo, nesta hypothese, rateio entre elles, de accordo com os serviços de cada um.

Art. 9.º — Os officiaes do Registro Civil e de hypothecas, escriptas, tabellees e demais serventuários e os officiaes de justiça cotarão a importancia dos salarios a que tiverem direito á margem, não só dos originaes, como dos traslados, certidões e publicas-formas que expedirem, declarando quem fez o pagamento.

Art. 10 — Não será devido o emolumento de acto dispensavel, inutil, ou lavrado em duplicata, ainda que sob denominação diversa, como o termo de apresentação, havendo autuação e juntada; a assentada seguida de acto ou termo que contenha menção do tempo e lugar e os nomes das partes e funcionarios; a certidão de intimação para abertura de vista, sendo esta em cartorio; a intimação de despachos ás partes, quando tenham estas procurador constituído nos autos; o registro da distribuição das petições; e outros semelhantes.

§ 1.º — O contador verificará a exactidão das cõtas lançadas pelo escripta e á margem dos termos e actos, rectificando-as; glosará as custas dos actos indevidos, inúteis ou superfluos e levantará duvida, quando a tenha, ou mediante pedido verbal de qualquer interessado, sem mencionar o nome desde o de seu advogado.

§ 2.º — Suscitada alguma duvida, sobre esta dirá o escripta independentemente de qualquer despacho ou outra formalidade, e em seguida fará conclusos os autos ao juiz, para decisão.

§ 3.º — Se o contador não proceder nos termos do paragrafo 1.º supra não terá direito ao salario da conta. Esta pena lhe será imposta "ex-officio" pelo juiz.

Art. 11 — Entende-se "povoação", para os efectos deste Regimento, a área em que é cobrado o imposto predial. Ao juiz incumbirá decidir as duvidas que se suscitarem acerca das distancias kilometricas a partir da povoação.

Art. 12 — Nos actos que, com a presença obrigatoria do juiz, devam ser realizados fóra do auditorio, cobrar-

se-á o emolumento da diligencia, além do relativo aos que, na occasião e por causa della, se praticaram.

§ 1.º — Se o acto determinante da diligencia for praticavel na casa do juiz ou na de audiencias, em cartorio ou no auditorio costumado, mas a requerimento da parte se realizarem em outro lugar, pagará o requerente o excesso.

§ 2.º — Embora feita com interrupções, para cada diligencia só se contarão por uma vez os emolumentos.

§ 3.º — Para a diligencia será prestada condução pela parte requerente ou por quem mais interesse tiver no andamento da causa. Incluir-se-á nas custas a despesa da condução, quando provada documentalmente, devendo o juiz desattender á conta, no que exceder dos preços ordinarios.

§ 4.º — Quando o juiz se transportar para o mesmo lugar para actos relativos a mais de uma causa, ou quando, sabendo a determinada diligencia, praticar algum acto alheio a ella, as custas da condução serão rateadas entre os interessados nos diversos feitos, e as de estada divididas entre elles, na proporção da demora havida para os varios actos ou diligencias.

§ 5.º — Não se contarão emolumentos de estada por mais de quatro dias accrescidos ao primeiro. Embora tenha de interromper os trabalhos da diligencia, não deixará o juiz de dar audiencia no dia do costume na sede da comarca.

§ 6.º — Se, por conveniencia das partes, a praça se realizar fóra do auditorio costumado, não será devido emolumento por diligencia ou estada, sinão quando todos tenham concordado expressamente naquella providencia.

Art. 13 — Nos embargos do terceiro os emolumentos serão calculados de accordo com o valor do objecto e, no concurso creditorio, de accordo com o liquido recolhido ao deposito, ou com o valor da adjudicação, se a disputa não versar sobre dinheiro.

§ 1.º — No caso de reconvenção, o pedido desta, juntar-se-á ao da acção, para se calcular o emolumento.

§ 2.º — Havendo assistente ou oppoente, o emolumento será sómente o da acção.

§ 3.º — Serão cobradas por metade os emolumentos das sentenças proferidas sobre excepções dilatorias, artigos de attentado ou de liquidação, embargos á sentença ou á execução, qualquer que seja a natureza delles.

Art. 14 — Para facilidade do expediente, poderão os tabellees ter livros abertos, rubricados e encerrados pelos juizes de direito, com folhas impressas e os claros precisos para os dizeres manuscritos, podendo também dar os traslados em folhas semelhantes.

Art. 15 — Os nubentes que provarem o estado de pobreza, com attestado de autoridade judiciaria da comarca ou do districto de sua residencia, ficarão isentos do pagamento de quaesquer emolumentos. Neste caso, porém, o official não será obrigado a servir, se o casamento se realizar fóra da casa das audiencias ou do cartorio, salvo a hypothese de molestia grave do algum dos nubentes que o iniba de se transportar para a sede do juizo.

Art. 16 — Os escriptas de paz remetterão mensalmente ao distribuidor, acompanhada dos emolumentos desta, a relação das escripturas que lavrarem, para que sejam annotadas no livro competente.

§ unico — A inobservancia do disposto neste artigo sujeita o infractor á pena de 50\$000 a 100\$000 de multa, que será imposta pelo juiz de direito da respectiva comarca, ou pelo da 1.ª vara cível, onde houver mais de uma.

Art. 17 — Todos os serventuários são obrigados a afixar em lugar bem visivel do cartorio um quadro com a tabella deste Regimento para os actos de seu officio.

Art. 18 — As custas taxadas neste Regimento são exigíveis logo depois de concluidos os respectivos actos.

§ 1.º — Dos actos judiciais determinados ex-officio, ou em beneficio de orphans, interdictos, ausentes, victimas e beneficiarios de accidentes do trabalho, operarios defendidos pelo Patronato Agrícola, Ministerio Publico, Fazenda Estadual ou parte que tenha obtido assistencia judiciaria, as custas só poderão, no entanto, ser exigidas depois de individualidade e certa a responsabilidade pelo pagamento.

§ 2.º — O beneficio instituído em favor das pessoas mencionadas no § 1.º não aproveita, em caso de recurso de ambas as partes, aos demais recorrentes, quanto á deserção a que estão sujeitos, nos termos do art. 1.088 do Codigo do Processo Civil e Commercial.

§ 3.º — Nos processos em que juntamente com essas pessoas intervierem outras, estas serão exigíveis desde logo os salarios pelos actos praticados no seu interesse, sem que, entretanto, se possa, neste caso, demorar a expedição dos autos á papeis.

Art. 19 — Os contadores têm prazo de dez dias para a contagem de cada processo, a partir de seu recebimento.

Art. 20 — Nenhum accrescimento de salario é devido ao avaliador que, por culpa sua, refizer ou rectificar a avaliação. O que se recusar a fazel-o, quando ordenado pelo juiz, perderá os emolumentos relativos ao serviço já realzado.

**PARTE ESPECIAL**

**Da magistratura**

**DOS MINISTROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 21 — Ao ministro presidente do Tribunal de Justiça caberão os seguintes emolumentos;

I — De distribuição do processo .....	3\$000
II — De compromisso, excepto para a investidura ou posse de funcionarios .....	5\$000
III — De licença concedida por elle ou pelo Tribunal .....	5\$000
IV — De termo de fiança .....	10\$000
V — De ordem executoria e outras que expeça .....	10\$000
VI — De decisão sobre recursos, suspeições e desistencias .....	15\$000
VII — Do processo e presidencia de concurso ou exame:	
a) para o cargo de juiz substituto ou officio de justiça .....	20\$000
b) para solicitador .....	15\$000
VIII — De assignatura em autos de qualquer outro exame .....	5\$000
IX — De provisão:	
a) de solicitador .....	40\$000
b) de renovação de provisão ou transferencia para outra comarca .....	30\$000
c) de prorrogação de prazo para inventario ou de qualquer outra provisão ..	20\$000
X — De assignatura e exame de carta de sentença, ou de copia authentica de julgado e ordem executoria para pagamento de custas, em que não haja lugar a extracção de carta de sentença .....	15\$000
Art. 22 — Aos demais ministros:	
I — De julgamento do' appellação nas causas té 5:000\$000 e nas inestimaveis ..	15\$000
de mais de 5:000\$000 até 20:000\$000 ..	20\$000
de mais de 20:000\$000 até 30:000\$000 ..	30\$000